



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
PROTOCOLO DE CORRESPONDÊNCIA
Guaiúba 23 de 12 de 2010

Rubia

LEI Nº. 575, DE 13 DEZEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO
E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
GUAÍUBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍUBA, ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Guaiúba, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a colocar no Registro de Tombo Municipal, como patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Guaiúba os imóveis a seguir:

Art. 2º - É declarado Patrimônio Cultural da Cidade de Guaiúba, nos termos e para fins da Lei Orgânica Municipal, do CAPÍTULO I, DO PODER LEGISLATIVO, SEÇÃO I, do Artigo 6º, Letra D – “proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico”. Bem como, as construções arquitetônica, artística e o legado histórico que constituem a **IGREJA JESUS, MARIA E JOSÉ** (com denominação de **IGREJA MATRIZ**), localizada na Rua São Francisco, Altino, Nº.120, Bairro Elder Bezerra; Capela de São Francisco, localizada na Rua São Francisco, Nº.500, Distrito de Água-Verde e a Capela de São José, próxima da Ce 060, KM 35, Distrito do Baú, na Cidade de Guaiúba, estado do Ceará.

Art.3º - Constitui o patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de guaiúba o conjunto de bens móveis e imóveis existentes em seu território e por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor cultural, histórico e artístico seja de interesse público conservar e proteger contra a ação destruidora, decorrente da atividade humana e do passar do tempo.

Parágrafo Único – Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural, mediante a sua inscrição, isolada ou agrupada, no Livro de Tombo.

DO TOMBAMENTO

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Cultura, através do órgão próprio, proceder ao tombamento provisório dos bens a que se refere o artigo 2º desta Lei, bem como o definitivo, mediante sua inscrição no respectivo Livro.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍÚBA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Para a validade do processo de tombamento é indispensável a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja a posse estiver bem.

Art. 7º - Através da notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem, deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:

I - pessoalmente, quando domiciliado no município;

Parágrafo Único – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob sua guarda estiver o bem.

Art. 8º - O mandamento de notificação do tombamento deverá conter:

I - os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II – os fundamentos de fatos e de direitos que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontre;
- c) valor.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as combinações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de Guaiúba se o notificado anuir tácita ou expressamente no ato, no prazo de 15 (QUINZE) dias, contados do recebimento da notificação;

VI – a data e assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único – Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação se houver, nome dos confrontantes. Em se tratando só de terreno, se está situado no local par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distancia métrica o separa da edificação ou da esquina mais próxima.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA
GABINETE DO PREFEITO

EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 9º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo Único – As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 10 - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção, sob pena de multa.

Parágrafo Único – verificada a urgência para a realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las, independentemente da comunicação do proprietário.

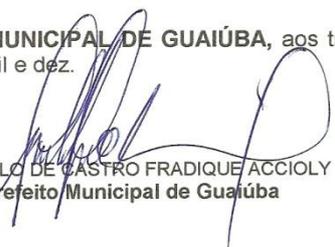
Art. 11 - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhes possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmoniza com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Art. 12 - O Poder Executivo providenciará a realização de convenio com União e Estado, bem como de acordos com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 13 - As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍUBA, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez.


MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY
Prefeito Municipal de Guaiúba